

A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A RELEVÂNCIA DA POLÍCIA PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS*

MEDIATION EXTRAJUDICIAL AND RELEVANCE OF POLICE FOR RESOLUTION OF CONFLICTS

Anderson de Paiva Gabriel*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Mediação e a Conciliação. 2 Mediação no Novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação. 3 Mediação pela Polícia. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a mediação e a conciliação, enquanto métodos históricos de resolução consensual de conflitos, bem como realçar a dimensão que alcançam em nosso ordenamento jurídico com o advento do Novo Código de Processo Civil e a Lei 13.140/15, dando azo a novas possibilidades, como a mediação dos conflitos pela polícia. Assim, com lastro em uma metodologia jurídico-descritiva e fazendo uso do raciocínio jurídico-dedutivo, buscamos delinear a importância da mediação na esfera extrajudicial como forma de maximizar a pacificação social, contribuindo para a superação da crise do Judiciário ao minimizar o número de processos judiciais. Destacar-se-á o papel de outras instituições, em especial a polícia, que por sua proximidade com a população e relevância social, poderá ampliar a resolução consensual dos conflitos, sanando-os próximo ao seu nascedouro. Como a possibilidade aqui sustentada ganhou contornos mais efetivos com o advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei 13.140/15, que albergam expressamente a mediação extrajudicial e regulamentam seu emprego, tornar-se-á necessário um minucioso exame dos dispositivos relacionados, de maneira a demonstrar a viabilidade da proposição aqui apresentada, o que será feito sob as premissas da moderna ciência processual e do direito comparado. Por fim, foram investigados projetos pioneiros implementados e que vêm alcançando grande êxito, robustecendo a investigação realizada e evidenciando a necessidade dos entes estatais fomentarem a resolução consensual dos conflitos antes de sua judicialização, o que perpassa uma mudança paradigmática e colabora para efetivação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito. Processo. Mediação e Conciliação. Novo Código de Processo Civil. Lei de Mediação. Mediação extrajudicial. Polícia. Crise do Judiciário.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to analyze the mediation and conciliation, as historical methods of consensual resolution of conflicts and bring out the size that reach in our legal system with the advent of the new Civil Procedure Code and the Law 13.140/15, giving rise the new possibilities, such as mediation of conflicts by the police. Thus, based on a legal-descriptive methodology and using legal-deductive reasoning, we seek to delineate the importance of mediation in the extrajudicial sphere as a way to maximize social pacification, contributing to overcoming the Judiciary crisis by minimizing the number of processes Judicial proceedings. Highlighting the*

* O presente artigo é uma reanálise sobre a publicação anteriormente apresentada à Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. - Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.

** Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Anteriormente, atuou como Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (2010-2017) e como Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina (2009-2010). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008), especialização em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público (2010), especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá (2010) e especialização em Gestão em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011).

role of other institutions, especially the police, which in proximity to the population and social relevance, may expand the consensual resolution of conflicts, solving them close to their birthplace. The possibility here sustained gained more effective contours with the advent of the new Civil Procedure Code and Law 13.140/15, which expressly home to the extra-judicial mediation and regulate its use, it will become necessary scrutiny of related devices, way to demonstrate the feasibility of the proposal presented here, which will be made under the assumptions of modern procedural science and comparative law. Finally, we investigated implemented pioneering projects and have achieved great success, steeling research carried out and highlighting the need for state entities encourage consensual resolution of conflicts before its legalization, which runs through a paradigm shift and contributes to realization of the Democratic State right.

Keywords: *Law. Procedure. Mediation and Conciliation. New Civil Procedure Code. Mediation Law. Extrajudicial mediation. Police. Judicial crisis.*

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, a concentração da população nas grandes cidades e a progressiva complexidade da interação entre os indivíduos vem acarretando uma dinamização social impressionante. Assim, as relações jurídicas passaram a se constituir e se modificar numa velocidade em que os procedimentos estatais simplesmente não conseguiram acompanhar, ao mesmo tempo em que se verificava que a vida contemporânea demandava do Estado, uma urgência ainda maior na tutela dos direitos, em evidente descompasso com o formato milenar e demorado do processo.

Outra não foi a razão do poder constituinte reformador ter acrescentado ao rol dos direitos e garantias fundamentais insculpido no art. 5º de nossa Carta Magna, através da EC nº 45/2004, o inciso LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Destaque-se que a jurisdição sempre foi vista como o principal mecanismo estatal de resolução de conflitos, e dentro desse cenário de litígios em massa, desembocamos no atual cenário de crise enfrentado pelo Poder Judiciário, em que o elevado número de processos comprometeu a duração dos mesmos, retardando o julgamento final. A prestação jurisdicional tardia nada mais é do que uma injustiça travestida de justiça. Assim, a celeridade encontra-se intrinsecamente ligada à efetividade, e não é outra a razão pela qual a flagrante morosidade na prestação da justiça vem sendo criticada diuturnamente pela sociedade e pelos meios de comunicação.

Registre-se, no entanto, que a preocupação com a duração do processo sequer é novidade em nosso direito, angustiando há muito a

Pátria, como se depreende do discurso de Rui Barbosa¹ aos formandos em Direito da longínqua turma de 1920 da Universidade de São Paulo, em que o tema foi abordado, assentando-se que a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Por outro lado, não se pode ignorar que o processo, para seu legítimo desenvolvimento, deve atender a uma série de garantias, dentre as quais se destaca o contraditório (hoje sob a vertente participativa), tanto no processo civil quanto no penal (e até mesmo nos procedimentos administrativos), e atender a tais exigências é uma necessidade do Estado Democrático de Direito, além de ser a única forma de se obter um processo justo.

Observa-se, assim, que a celeridade por si só não atende ao ideal de justiça. Corroborando tal entendimento, a comunidade acadêmica já assentou que a duração razoável do processo não se confunde com a idéia de processo rápido ou célere, sendo inerente ao processo o transcurso de certo tempo como forma de possibilitar o exercício do contraditório e uma adequada instrução processual, exigências constitucionais do Estado Democrático de Direito. O que não se admite é a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa, o que enseja o conceito de “tempo justo”².

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, teceu observações sobre o problema³, apontando que *“Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço.”*

Indiscutível, portanto, que a jurisdição hoje já não atende de forma adequada à demanda social de pacificação e resolução das controvérsias, além de não ter sido capaz, apesar de todos os esforços envidados, de

¹ BARBOSA, Rui. Oração aos Moços, edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro, mandada publicar pela Reitoria da USP, p. 29.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p.678/679. .

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O futuro da Justiça: alguns mitos”, in Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 4, nº 8, 1º semestre/2000, p. 6-15.

acompanhar sozinha o frenético e acelerado ritmo das transformações culturais e sociais que se deram desde o fim do milênio passado⁴.

Assim, o Judiciário brasileiro é inserido num contexto de exigência de produtividade numérica e de rapidez procedimental máxima. A doutrina passa então a se esforçar para diagnosticar a crônica e excessiva duração dos processos em nossos tribunais, o que acarretou um esforço no âmbito processual para a implementação de mecanismos aceleratórios positivados como meios para abreviação das demandas, de forma a dessacralizar o acesso à justiça, redimensionando-o em busca da adequação.

Nesse cenário, emergiram os meios alternativos de resolução de conflitos, como verdadeira panacéia para o Judiciário, ao possibilitar a efetiva pacificação e diminuir o número de litígios a se arrastar em juízo. O fenômeno, contudo, não é privilégio tupiniquim. Pelo contrário.

Na obra do processualista italiano Mauro Cappelletti, que se dedicou a estudar o acesso à Justiça, observa-se a inserção dos referidos meios em uma vertente própria da chamada “Terceira Onda Renovatória” do direito processual. No Direito norte-americano, por sua vez, doutrinadores como Lon Fuller⁵, Roger Fischer⁶ e Katherine Stone⁷ reverberaram as lições de Cappelletti.

Houve um crescimento frenético nos sistemas de *commom law* a partir da década de 60, como nos casos de Canadá, Inglaterra e Estados Unidos. No sistema europeu, a política de enaltecimento da solução consensual de conflitos ganhou destaque na *European Judicial Area*, sendo estimulada a partir da edição da Diretiva 52 do Parlamento Europeu, de 21 de maio de 2008. A recomendação fundamental, lançada em 1998 (98/257/

⁴ Nesse sentido, merece destaque a minuciosa análise feita por Ada Pellegrini Grinover: “Todavia, é preciso reconhecer o grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado, e a prática judiciária de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*, 2ª edição, São Paulo: Forense Universitária, 1990, p. 177).

⁵ FULLER, Lon. *Mediation: its forms and functions*, 44 S. Cal. Law Review, 305, 1971; *The forms and limits of adjudication*, 92 Harvard Law Review, 353, 1978.

⁶ FISCHER, Roger and William Ury, *Getting to Yes: Negotiating Agreement without Giving In*, Boston: Houghton Mifflin Co., 1981.

⁷ STONE, Katherine V. W. *Private Justice: the law of alternative dispute resolution*, New York: Foudation Press, 2000.

CE) e em 2001 (2001/310/CE), compelia cada Estado-membro a refletir, inserir ou criar normas legais que favorecessem mecanismos de solução amigável dos conflitos. Desde então, diversas alterações significativas se sucederam nos ordenamentos nacionais de inúmeros países-membros.

A despeito das diferentes fases de desenvolvimento da mediação, fato é que tanto nos países que adotam o sistema *common law* quanto naqueles em que se adota *law*, as preocupações confluem a um mesmo ponto: a aplicação da mediação como corolário do acesso a justiça, isto é, como forma de enfrentar os problemas que a administração pública, em especial os Tribunais, vem enfrentando. É o que passaremos a analisar, com lastro em uma metodologia jurídico-descritiva e à luz do raciocínio jurídico-dedutivo.

No Brasil a mediação passou a ser objeto da legislação a partir de 1998, mas apenas com a edição da Resolução nº 125, em novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, é que a conciliação e mediação judiciais foram regulamentadas. Em 2015, encontramos o ápice desse processo, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil e com o advento da Lei nº 13.140/15, denominada “Lei da Mediação”, em cujo bojo se encontram diversas disposições abordando o instituto em tela e incentivando seu uso.

E é nesse cenário que se desenvolve a pesquisa aqui apresentada. Inobstante os esforços enveredados para implementação na esfera judicial, verifica-se a relevância do fomento da mediação extrajudicial, como medida apta a contribuir para a superação da crise do Judiciário ao minimizar o número de processos judiciais, permitindo uma prestação jurisdicional mais adequada nas contendas que não comportarem resolução consensual.

A pacificação social, portanto, demanda a sinergia de outras instituições, contexto no qual se sobressai a polícia, que por sua capilaridade e atuação permanente, é a que se mostra mais próxima do cidadão, sendo acionada para todo e qualquer tipo de conflito, e que uma vez capacitada para a mediação, poderá maximizar a resolução consensual dos conflitos, sanando-os logo que surjam.

Nesse sentido, iniciativas pioneiras, que analisaremos mais a frente, já estão sendo implementadas em São Paulo e Minas Gerais, alcançando resultados expressivos. É cediço que a dilação temporal desnecessária, bem como a judicialização precoce, podem contribuir para a expansão e potencialização dos conflitos, razão pela qual as demais instituições devem

atuar tão logo surja uma desavença, realizando a mediação/ conciliação dos envolvidos e relegando o papel de *ultima ratio* ao Judiciário.

1 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Posto isso, cabe analisarmos as referidas figuras e sua evolução histórica.

A mediação tem suas raízes nas primeiras sociedades e constituiu uma das primeiras formas de compor de maneira efetiva os conflitos que surgiam, ou seja, a mediação já era empregada muito antes do surgimento do Estado como ente organizado e monopolizador da força, remontando, portanto, pelo menos 3000 a.C, e tendo sido utilizada na Grécia, Babilônia, Assíria e Egito⁸.

Incontestavelmente, o uso da mediação é verificado em quase todas as culturas, sendo reconhecida como forma eficaz e preponderante na resolução de embates.

Esclareça-se que um conflito pode ser solucionado pela via estatal, isto é, pela jurisdição, ou, ainda, por vias denominadas alternativas⁹, que por sua vez se subdividem na puras e híbridas¹⁰, dependendo da existência ou não de interferência jurisdicional. Entre as possíveis vias alternativas puras, temos a arbitragem, a negociação (os envolvidos no litígio, diretamente e sem a interveniência de uma terceira pessoa, alcançam uma solução consensual) e a mediação/conciliação (aqui, existe a figura de um terceiro, que atua junto aos envolvidos de forma a facilitar o consenso entre eles e encerrar a disputa).

⁸ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos & Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

⁹ Tais vias alternativas são hoje largamente difundidas em diversos países, recebendo nomenclatura variada. No Brasil, há quem as denomine de MASC (Meios Alternativos de Solução de Conflitos). Por sua vez, nos Estados Unidos foram batizados de mecanismos de ADR (“Alternative Dispute Resolution”). Na Argentina são identificados com meios de R.A.C. (Resolución Alternativa de Conflictos).

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo, 6ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, capítulo 25, pág. 812 .

Nos Estados Unidos¹¹ encontramos apenas a figura da mediação, não havendo referência à conciliação¹². Assim, fala-se em mediação facilitadora, também chamada de passiva (postura mais inerte, em que se busca melhorar a comunicação e entendimento entre as partes para que elas então formulem suas propostas), e avaliadora, também chamada de ativa (postura mais operante, na qual são dadas opiniões e sugeridas propostas de acordo), que se assemelha à conciliação do direito brasileiro¹³.

Nesse sentido, Punzi¹⁴, seguindo uma antiga corrente doutrinária, propôs uma distinção que é útil por se basear num dado objetivo e tangível. Com base na origem etimológica da palavra “conciliação”, que deriva da expressão latina *consilium*, identifica-se o conciliador como aquele que dá um “conselho” às partes, isto é, apresenta-lhes uma proposta de solução. Assim, o que separaria o mediador do conciliador seria justamente esse aconselhamento, dado que o autêntico mediador se encarregaria unicamente de tentar aproximar os envolvidos no conflito de forma técnica, isto é, conscientizando-lhes sobre a sua verdadeira posição e oportunidades, ensejando, assim, que estas, por si mesmas, chegassem a um acordo.

Trata-se, portanto, de verdadeiro agente facilitador, que procura eliminar as divergências sem, entretanto, em hipótese alguma, apresentar o seu ponto de vista ou apontar as suas soluções. Não lhe cabe fazer propostas ou contrapropostas, sendo um expectador/facilitador.

Já a conciliação ocorre quando o mediador adota uma postura mais ativa, abrangendo a interação com as partes, de forma a apresentar possibilidades e caminhos que não haviam sido pensados por estas, chegando a fazer proposições e a tentar influenciá-las a atingir um consenso que permita a composição do litígio.

¹¹ É bem verdade que encontramos, vez por outra, referência ao termo “conciliation”, embora, tecnicamente, a expressão utilizada seja, na sua maioria, “mediation”. Para consulta, sugerimos as seguintes obras: FREEMANN, Michael. *Alternative dispute resolution*. New York: University Press, 1984; GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*, New York: Aspen Publishers, Inc, 1999; STONE, Katherine V. W. *Private Justice: the law of alternative dispute resolution*, New York: Foundation Press, 2000; SWINGLE, P., *The structure of Conflict*, New York: Academic Press, 1970.

¹² SINGER, Linda R. *Settling Disputes*, 2nd edition, Colorado: Westview, 1994, p. 24.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, capítulo 25, pág. 813.

¹⁴ PUNZI, Carmine, *Mediazione e conciliazione*, Rivista di diritto processuale, vol. 64, n. 4, 2009, pp. 848 y ss.

Ainda que, dogmaticamente, se possa distinguir a conciliação da mediação¹⁵, verifica-se que, na prática, a fronteira entre ambas pode ser fluida, razão pela qual vamos nos referir preponderantemente à mediação, como gênero daqui para frente.

No tocante às vias alternativas híbridas, cabe esclarecer que estas são aquelas em que, em algum ponto, há a participação do Estado-Juiz, ainda que para fins de mera homologação. Podemos citar a conciliação¹⁶ obtida em audiência ou no curso de processo já instaurado, a transação penal¹⁷, a remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸ e o termo de ajustamento de conduta¹⁹ efetivado no decorrer de uma ação civil pública.

A mediação se caracteriza, portanto, pela intervenção de um terceiro que se interpõe entre os dois protagonistas de um conflito, e busca passar os dois protagonistas da adversidade à conversação, levando-os a um diálogo que possibilite a mútua compreensão e, se possível, construção conjunta de um compromisso que abra caminho à reconciliação. Patente, portanto a natureza transdisciplinar da mediação, já que abarca inúmeras áreas do conhecimento. Nesse sentido, há que se citar a Filosofia, a Psicologia, a Comunicação, a Sociologia, o Direito, dentre outros...

A partir da década de 1970, a mediação começa a ser utilizada nos conflitos relativos a questões empresariais, de família e de meio ambiente (historicamente era utilizada apenas para a solução de conflitos relacionados a questões trabalhistas e ético-religiosas). Tais aplicações sofrem, ainda, certa resistência, por existir temor em relação a um possível desvirtuamento da atividade de solucionar conflitos. A busca pela pacificação social e pelo

¹⁵ O NCPC (Lei 13.105/15) traz na Seção V, mais especificamente nos § 2º e 3º, uma distinção legal das atividades:

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

...

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

¹⁶ Cf. artigos 125, inciso IV, 331 e 448, entre outros, do Código de Processo Civil.

¹⁷ Cf. artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

¹⁸ Cf. artigos 148, inciso II, 180, inciso II e 201, inciso I, todos da Lei nº 8.069/90. .

¹⁹ Cf. artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e artigo 211 da Lei nº 8.069/90.

bem comum, não deve sucumbir a interesses individualistas e egoísticos das partes envolvidas, e, em especial, do vencedor.

Nessa linha, Humberto Dalla²⁰ registra o pensamento do Owen Fiss²¹, “Sterling Professor” da Yale University, bem como de Vittorio Denti²², que manifestam preocupação com o fenômeno da justiça coexistencial e a possível privatização²³ dos conflitos.

A utilização da mediação para resolução de conflitos é especialmente interessante no caso de relações continuadas, questões familiares, condomínios, vizinhos, colegas de trabalho, infância e juventude e relações em que haja afeto entre as partes, pois permite a preservação do vínculo ao tratar o conflito como parte do histórico das partes e não como um fenômeno isolado, ampliando o auto-conhecimento de todos e envolvendo-os na solução do litígio.

Assim, a mediação pode proporcionar a resolução de um conflito de uma maneira alternativa, por vezes mais rápida e mais barata, através de um procedimento simples (se comparado com os que se submetem à jurisdição), ao possibilitar que as partes analisem suas perspectivas através de um panorama mais amplo de possibilidades e não precisem levar em conta somente o que a legislação determina. Isto é, a mediação confere maior autonomia para as partes envolvidas alcançarem um consenso capaz de pacificar o conflito, destacando-se ainda a confidencialidade que

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, capítulo 25, pág. 815.

²¹ FISS, O.M. *Against Settlement*, 93 *Yale Law Journal* 1073-90, may 1984. Por oportuno, há que se destacar que o autor assim manifesta sua descrença na solução alternativa dos conflitos: “I do not believe that settlement as a generic practice is preferable to judgment or should be institutionalized on a wholesale and indiscriminate basis. It should be treated, instead, as a highly problematic technique for streamlining dockets. Settlement is for me the civil analogue of plea bargaining: consent is often coerced; the bargain may be struck by someone without authority; the absence of a trial and judgment renders subsequent judicial involvement troublesome; and although dockets are trimmed, justice may not be done. Like plea bargaining, settlement is a capitulation to the conditions of mass society and should be neither encouraged nor praised”. (p. 1075).

²² DENTI, Vittorio. *I Procedimenti non Giudiziali di Conciliazione come Istituzioni Alternative*, in *Rivista di Diritto Procesuale*, 1980, pp. 410 e ss.

²³

abrange o procedimento e a maior efetividade do acordo obtido através da mediação, por ter sido construído em conjunto e não imposto.

2 A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI 13.140/15

Em março de 2015, após trabalho da Comissão presidida pelo Ministro do STF Luiz Fux²⁴, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), sendo que o douto ministro, proferindo palestra aos magistrados do Estado do Rio de Janeiro²⁵, salientou que o NCPC manteve os mesmos alicerces do movimento de reforma iniciado na década de noventa, em busca da concretização do acesso à justiça, especificamente, da terceira onda renovatória preconizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Acolheu, portanto, o interesse de pacificação preconizado pela política nacional para o tratamento adequado dos conflitos, de forma a albergar a mediação e a conciliação.

Basta manusear o referido Diploma para percebermos a relevância do tema, posto que já no primeiro capítulo, que institui as normas fundamentais para o processo, lança-se luz sob o tema no art. 3^o²⁶.

Aqui, inclusive, reside a semente de nossa reflexão. Observa-se que, consoante o §2^o, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Gize-se que o diploma legal atribui tal encargo ao Estado e não ao Poder Judiciário, o que evidencia que os demais órgãos do Estado, entre os quais poderíamos citar a polícia, deverão ter tal premissa estabelecida em sua dinâmica de atuação.

²⁴ FUX, Luiz. Novo Código de Processo Civil Temático, 1^a edição, Editora Mackenzie, 2015, pág. 9.

²⁵ A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, recebendo o Presidente da Comissão responsável pela criação do anteprojeto do novo CPC, ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux para a palestra “O Código de Processo Civil Democrático”, que foi proferida pelo ilustre ministro na EMERJ no dia 02/03/2015.

²⁶ TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I

Art. 3^o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1^o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2^o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sepultando qualquer dúvida, o §3º estabelece que a mediação/conciliação deverá ser estimulada pelos juízes, advogados, defensores e promotores, inclusive no curso do processo. Ora, se a solução consensual deve ser fomentada inclusive no curso do processo, por óbvio que também deverá ser incentivada e buscada antes do início do processo.

Posto isso, todos os operadores do Direito devem, antes mesmo da propositura de uma ação (a nosso sentir, tanto cível quanto penal, quando esta for privada ou pública condicionada), deverão enveredar esforços para buscar mediar o conflito e obter uma solução consensual, preservando, assim, o Poder Judiciário de processos que sequer precisariam ter sido iniciados.

Assim como o direito penal deve ser visto como a *ultima ratio*, no tocante à proteção dos bens jurídicos mais importantes, o processo (judicial) também deve ser visto como o último recurso no tocante ao conflito, ou seja, a jurisdição, que hoje é vista como a principal via (se é que não é vista ainda como a única) estabelecida pelo direito para a resolução de conflitos, deveria se tornar o último instrumento a se lançar mão.

Os mecanismos de solução alternativa não vieram para tomar o lugar da jurisdição, mas sim para configurarem mais uma possibilidade posta à disposição dos litigantes, já que, dependendo do tipo e natureza de litígio que se apresenta, a mediação, pode sim ser mais adequada, uma vez que permite a revelação do drama humano²⁷ que existe por trás da disputa jurídica, possibilitando o enfrentamento da causa e não do efeito do conflito, pacificando-o de maneira verdadeiramente efetiva²⁸. Na lição de Humberto Dalla²⁹, o Poder Judiciário deve ter o monopólio da função jurisdicional, mas não da Justiça, e nem se confundir com ela.

E o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer a realização, logo no início do processo, da audiência de conciliação e mediação como

²⁷ Pontifica José Renato Nalini, abordando a figura da conciliação: “É, no entanto, extremamente importante a tentativa conciliatória. Bem-sucedida, faz com que se alcance a paz social, que é objetivo fundamental da sociedade brasileira. O acordo reveste aspecto psicológico bastante válido: a convicção das partes de que se acertaram espontaneamente, fazendo prevalecer o bom-senso, o desapego, na luta contra a intransigência e o egoísmo”. (O juiz e o acesso à justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 134).

²⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 76. Para ele, a conciliação, um dos instrumentos que informam a operosidade, é um elemento fundamental para alcançar o efetivo acesso à justiça.

²⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo, 6ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, capítulo 25.

regra³⁰, chegando a sancionar aquele que não comparecer com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, bem como taxando tal ato como atentatório à dignidade da justiça, endossa a relevância da busca pela solução consensual.

A preocupação com o tema, no âmbito do judiciário, é tão grande que o novo diploma determina a criação pelos Tribunais de centros judiciários de solução consensual de conflitos³¹, sendo que estes poderão optar por credenciar profissionais habilitados ou criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos³². Oportuno destacar que o novo código determina que,

³⁰ CAPÍTULO VDA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

³¹ Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

³² Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

...

§ 6o O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

também no âmbito administrativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos³³.

Por fim, corroborando a tese aqui defendida, isto é, da necessidade de se desenvolver a mediação extrajudicial, o art. 175 do Código de Processo Civil de 2015 determina que outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, poderão ser regulamentadas por lei específica, evidenciando que o mandamento insculpido no art. 3º, §2º e imposto ao Estado, como um todo, deve ser cumprido. E a referida Lei, inclusive, já foi promulgada. Trata-se da Lei nº 13.140/15, denominada “Lei de Mediação”, no bojo da qual a mesma é disciplinada.

Qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada, poderá funcionar como mediador extrajudicial³⁴, nos termos do art. 9º, prevendo a referida Lei, ainda, que os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas³⁵.

Como forma de se fomentar a realização da mediação extrajudicial e proteger aqueles que a ela se dedicarem, a lei em tela assegurou aos servidores públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, que estes somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude,

³³ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

³⁴ Subseção II
Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. .

³⁵ Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. .

receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.³⁶

Diante do exposto, a missão de pacificar os conflitos não pode se restringir mais ao Judiciário, que deve se tornar o último recurso, através do processo. No mesmo sentido, entendemos que a mediação judicial, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil de 2015, também deve ser vista como residual, devendo preponderar a mediação extrajudicial, prévia ao processo.

Cabe salientar, por oportuno, que são títulos executivos judiciais tanto a decisão homologatória de autocomposição judicial quanto a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, conforme art. 515, II e III do novo código³⁷. Por sua vez, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, configurará título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV³⁸ do mesmo diploma.

Aqui, registramos lamentação por ter se deixado de inserir no referido rol de operadores do direito aptos a referendar a transação o Delegado de Polícia, o que impede a formação do título executivo extrajudicial nas mediações por ele presididas e demanda o encaminhamento do acordo ao Poder Judiciário para homologação e formação de título executivo judicial.

Embora o advento do Novo Código de Processo Civil seja uma grande conquista, ele é apenas um passo a caminho da concretização do Estado Democrático de Direito e da busca por um processo justo, em que vigorem na sua plenitude todas as garantias constitucionais. Torna-se necessário, para tal mister, diminuir a avalanche de processos que

³⁶ Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem. .

³⁷ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;.

³⁸ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

...

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;.

assola o Poder Judiciário e dificulta uma tutela mais efetiva e adequada dos direitos, o que exige o fim do protagonismo irrestrito da jurisdição na resolução de litígios e o início da cooperação dos demais órgãos do Estado na pacificação dos conflitos.

Demanda-se, assim, mais que uma nova lei, uma verdadeira virada cultural, que deve começar obrigatoriamente pelos operadores do direito. Assim, necessária uma mudança paradigmática também nos órgãos do Estado. Advogados, defensores, promotores, delegados, todos devem incentivar e buscar a resolução consensual dos conflitos antes mesmo do processo judicial se iniciar.

Embora os denominados “Termos de Ajustamento de Conduta” (previstos no art. 5º, §6º da Lei 7.437/85³⁹), no plano da tutela coletiva, sejam ferramentas extrajudiciais excepcionais e adequadas para tal fim, verifica-se que tão somente o Parquet exerce com maestria seu múnus, celebrando inúmeros TAC’s em favor da sociedade, inobstante as Defensorias Públicas, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista também possuem legitimação para realização desse tipo de acordo.

É certo, contudo, que a iniciativa, também no âmbito do Ministério Público, deveria se espriar, sempre que possível fosse, para a esfera criminal e para as demandas de natureza cível individuais.

Intenso debate doutrinário vem se construindo em torno dos limites à realização da mediação, sendo que a previsão legal insculpido no art. 3º da Lei 13.140/15 estabelece que será possível nos conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou mesmo nos direitos indisponíveis que sejam transacionáveis (nesta última hipótese, exigir-se-á a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial). A vexata quaestio reside na definição de quais seriam os direitos indisponíveis transacionáveis e quais seriam os não-transacionáveis. Isto posto, predomina o entendimento de que os direitos não-transacionáveis devem ser a exceção, restringindo-se aos direitos da personalidade stricto sensu, que caracterizam o núcleo inatingível dos direitos humanos (relacionados a dignidade da pessoa

³⁹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

...

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. .

humana), bem como na hipótese em que houver uma norma vedando expressamente aquele tipo de negócio, como ocorre na Lei de Improbidade Administrativa⁴⁰ (Lei 8.429/92 - art. 17, §1º).

No âmbito criminal, a limitação estaria relacionada a natureza da ação penal, sendo pacífica a plena admissibilidade nos casos de ação penal privada e condicionada à representação (face ao disposto na Lei 9.099/95). Na hipótese de ação penal pública incondicionada, há certa divergência, contudo, não nos alongaremos no tema por não ser este o objeto da presente reflexão.

Relevante, no momento, é assentar que todos os operadores do direito, incluindo-se advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e delegados de polícia, entre outros, deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, não só ao longo do processo, mas principalmente antes dele.

Essas instituições já deveriam estar disciplinando a realização da mediação pelos seus membros, organizando cursos e reciclagens a fim de preparar seus profissionais para esses novos desafios, como o Judiciário vem fazendo, mas não é o que se tem visto, com algumas notáveis exceções.

Nesse sentido, não podemos deixar de destacar a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujos dois primeiros artigos⁴¹ não podemos deixar de mencionar por se amoldarem

⁴⁰ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput..

⁴¹ Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I - a formação e o treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;
II - o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;
III - a revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional e dos seus respectivos programas;
IV - a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo..

com perfeição ao que defendemos também para as demais instituições. Os referidos dispositivos instituem a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do ministério público, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Assim, visando implementar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, de forma a possibilitar a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade, a satisfação social, o empoderamento social e o estímulo de soluções consensuais, determina-se a adequada formação e treinamento, acompanhamento estatístico específico, revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional, bem como a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.

Iniciativas como a acima descrita são dignas do Estado Democrático de Direito e colaboram para que se alcance a plena cidadania, por facilitar a concretização de direitos e a paz social, devendo ser acolhidas e implementadas por outros órgãos do Estado.

3 A MEDIAÇÃO PELA POLÍCIA

Ab initio, saliente-se que a mediação pela polícia já encontra amparo, inclusive, no campo internacional. Diversas instituições policiais dos Estados Unidos já vêm implementando algum tipo de programa de mediação e, nesse sentido, poderíamos citar Hillsboro (Oregon), Pittsburgh (Pensilvânia)⁴², Denver (Colorado)⁴³, Portland (Oregon), Seattle (Washington) e Pasadena (Califórnia)⁴⁴. O fenômeno é tema, ainda,

⁴² COOPER, Christopher C. Conceptualizing mediation use by patrol police officers. Washington, 2003. Disponível em: http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/conceptualizing_mediation_use_by_patrol_police_officers.pdf - acesso em 18/11/2015.

⁴³ PROCTOR, Jon L. Management. ROSENTHAL, Richard. Denver's Citizen/Police Complaint Mediation Program: A Comprehensive Evaluation. Disponível em: https://www.denvergov.org/Portals/374/documents/Mediation_Journal_Article_2-24-09.pdf - acesso em 18/11/2015.

⁴⁴ CLARO, Raquel Filipa Soares. Mediação de Conflitos: estudo de caso na Polícia Municipal do Porto. Porto, 2012. Disponível em: <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3396/3/T-21605.pdf> - acesso em 18/11/2015.

de diversos artigos e obras da doutrina estrangeira, como, por exemplo da autora americana Maria R. Volpe⁴⁵.

No Brasil, inobstante o Novo Código de Processo Civil não ter abarcado em seu art. 3º, §3º a figura do Delegado de Polícia, deixando de lhe atribuir expressamente o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, acreditamos piamente que a polícia civil, enquanto órgão estatal, é alcançada pelo mandamento insculpido no art. 3º, §2º, posto ser este dirigido ao Estado.

A inexistência de menção expressa talvez decorra do fato do código ser voltado para o processo civil, contudo, há que se reconhecer que a polícia é o maior receptor de conflitos em nossa sociedade. E aqui, além de ressaltarmos a interseção existente entre os diferentes ramos do processo, devemos destacar que são muitas as questões cíveis que são apresentadas nas delegacias de polícia (no Rio de Janeiro, são comuns os chamados registros de “fato atípico” ou de “medida assecuratória de direito futuro”), como verdadeiro ato preparatório para o ajuizamento de uma ação cível (frequentemente, sob orientação de advogados ou encaminhamento de defensores públicos).

Como se não bastasse tal fato, a própria Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece que *“na área penal também existem amplos espaços para a negociação, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89, da Lei nº 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei nº 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa na Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, e Lei*

⁴⁵ VOLPE, Maria R. Mediation in the Future of Policing, <http://www.mediate.com/articles/VolpeFutures.cfm>, May 2015, acesso em 18/11/2015. VOLPE, Maria R. "Police as Conflict Resolvers" in The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice [ed by Morton Deutsch, Peter Coleman and Eric Marcus], 2014. VOLPE, Maria R. "Police and Mediation: Natural, Unimaginable or Both" in Moving Toward a Just Peace: The Mediation Continuum [ed by JanFritz] Springer (The Netherlands), 2014. VOLPE, Maria R. "Police Mediation: Research Survey Themes"[with N. Phillips] in Dispute Resolution:Managing Conflicts in Diverse Contexts, ed by N. Phillips and S. Strobl, NY: CUNY Dispute Resolution Center, 2006. VOLPE, Maria R. "L'uso della mediazione da parte delle forze di polizia" [with N. Phillips], in La mediazione come strumento di intervento sociale, ed by L.Luison. Milano, Italy: Franco Angeli,2006. VOLPE, Maria R. "Police Mediation" Law Enforcement Encyclopedia, Sage, 2005. VOLPE, Maria R. "Police Use of Mediation" [with N. Phillips] Conflict Resolution Quarterly, Winter2003, Vol 21, No 2..

nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e a Lei 9.807/1999, e em tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal...”

Fato é que, inegavelmente, as delegacias configuram verdadeiros pára-raios de conflitos (os quais são inerentes à condição humana), sendo o primeiro lugar para onde o cidadão envolvido em um embate se dirige, até em virtude da dificuldade em se distinguir entre um simples ilícito civil e um ilícito criminal (muitas vezes, até para os operadores do direito, os limites são tênues).

Assim, disputas familiares, acidentes de trânsito, brigas entre vizinhos, divergências condominiais, problemas conjugais, crises provocadas por um familiar envolvido com álcool ou drogas, desacordos comerciais, lesões ao consumidor, dentre outros exemplos, frequentemente tomam os saguões das unidades de polícia judiciária, sendo que muitas vezes os envolvidos comparecem espontaneamente buscando dirimir a crise instaurada ante a figura da autoridade policial, ou são conduzidos pela polícia militar com tal fim.

Se no âmbito exclusivamente cível já haveria um campo fértil para os delegados de polícia mediar conflitos, quiçá na esfera criminal. Parcela extremamente significativa⁴⁶ dos crimes que são noticiados nas delegacias são de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada. Assim, plenamente passíveis de solução consensual. Noutra giro, mesmo dentre os crimes de ação penal pública incondicionada, nos quais, em tese, seria incabível a composição, há que se ressaltar que muitos configuram infrações de menor potencial ofensivo, e é cediço que muitos Juizados Especiais Criminais (JECrim's) vêm a obrigatoriedade da ação penal de forma mitigada nos casos em que já houve a pacificação do conflito.

Merecem citação algumas infrações penais que, sob essa ótica, possibilitariam que o delegado de polícia buscasse mediar o conflito, submetendo eventual acordo obtido a posterior homologação judicial (com prévia oitiva do Parquet): Ameaça (art. 147 do CP), Lesão Corporal Leve (art. 129 do CP), Dano (art. 163 do CP), Calúnia (art. 138 do CP), Difamação (art. 139 do CP), Injúria (art. 140 do CP), Esbulho possessório (art. 161 do CP), Lesão Corporal na Direção de Veículo Automotor (art. 303 do CTB), Vias de Fato (art. 21 da LCP), Perturbação do Sossego (art. 42 da LCP), Perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), bem como os crimes contra o patrimônio cometidos em prejuízo do cônjuge desquitado

⁴⁶ Conforme dados do ISP - Instituto de Segurança Pública, disponíveis em <http://www.isp.rj.gov.br/>. Último acesso em 10/01/17.

ou judicialmente separado, de irmão e de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (ar. 182 do CP), entre outros...

No mesmo sentido, pelas características que envolvem a relação entre autor e vítima nos crimes em que é aplicada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a mediação também encontra ampla aplicação. Ressalte-se que não ignoramos que o crime de violência doméstica, insculpido no art. 129, §9º do CP, quando resultante de violência doméstica contra a mulher, é considerado pelos tribunais superiores como de ação penal pública incondicionada, contudo, o delito de ameaça, por exemplo, continua sujeito à representação, bem como os crimes contra honra, cuja ação permanece sendo privada, possibilitando a mediação.

O delegado de polícia, *in casu*, pode assumir tanto a figura do mediador quanto a de conciliador, sendo que, em muitos casos, a figura de autoridade, isto é, de um terceiro isento, é justamente o que falta para superação dos enfrentamentos e das picuinhas que costumam envolver certos conflitos, possibilitando o início do diálogo e a resolução consensual.

Dessa forma, evidente que os policiais e, em especial os delegados, já exercem, ainda que de maneira precária ou informal, a função, sob certo aspecto, de mediadores. Imperioso nos parece, contudo, que tal papel, à luz do Novo Código, seja institucionalmente assumido e fomentado, buscando se qualificar o contingente policial para tal atuação, através de cursos e reciclagens.

A mediação pode e deve ser iniciada nas delegacias, inclusive, por ser comum que ambas as partes estejam presentes no momento em que vai ser confeccionado o registro de ocorrência, seja por terem comparecido espontaneamente, seja por terem sido conduzidas.

Hoje, muitas vezes, apenas se faz a oitiva em separado dos envolvidos, limitando-se a questionar se há ou não o desejo de representar. Contudo, há que se passar a buscar mediar o conflito ou conciliar as partes, evitando a contenda e alcançando uma efetiva pacificação. Interessante medida seria a criação de salas de mediação nas delegacias de polícia (e por que não nas promotorias de investigação penal, defensorias e escritórios de advocacia), maximizando a mediação extrajudicial e possibilitando a resolução consensual antes mesmo de deflagrado o processo jurisdicional.

Pioneira iniciativa nesse sentido foi realizada pela Polícia Civil de São Paulo, antes mesmo do advento do NCPC, merecendo nossos aplausos. Trata-se da criação dos chamados “Núcleos Especiais Criminais” (“NECRIM’s”), sendo que o primeiro foi instalado no ano de 2010 na

região de Bauru, e hoje já são pelo menos 38 em funcionamento ao redor do Estado⁴⁷.

Os núcleos implantados destinam-se a mediação de conflitos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo, realizando-se sessões presididas por um delegado de polícia, auxiliado por uma equipe vocacionada e habilitada, nas quais as partes são chamadas para se buscar a resolução consensual do conflito, isto é, um acordo, que uma vez obtido, é encaminhado ao Judiciário para homologação (com a prévia oitiva do Ministério Público).

Dessa forma, os NECRIM's desafogam o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que agilizam a resolução dos conflitos, contribuindo sobremaneira para a efetiva pacificação social. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, somente no 1º semestre de 2015, foram realizadas 8.863 audiências, com 7.891 conciliações (89% das audiências com acordos), enquanto que em 2014, logrou-se atingir 91% de casos solucionados (19.405 audiências, com 17.585 conciliações)⁴⁸. Cria-se, portanto, a figura do Delegado de Polícia Conciliador, capaz de solver os conflitos da população de forma célere, o que não acontece quando as partes procuram o Poder Judiciário, devido à grande quantidade de processos⁴⁹.

Ressaltando a relevância da mediação levada a efeito pelos delegados de polícia nesses núcleos, cabe trazer à baila as assertivas de Clovis Rodrigues da Costa⁵⁰:

“O exercício da prática de Polícia Judiciária Comunitária, mediante conciliações preliminares, promovidas pelo Delegado de Polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial

⁴⁷ Notícia divulgada no Portal da Polícia Civil de São Paulo. Disponível em: http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221004698&contentId=UCM_017851&afrLoop=489803737221617&afrWindowMode=0&afrWindowId=null#!%40%40%3F afrWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221004698%26 afrLoop%3D489803737221617%26contentId%3DUCM_017851%26 afrWindowMode%3D0%26 adf.ctrl-state%3Dclvhp4cif_199. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁸ Notícia divulgada no Portal da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=36473>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁹ ANGERAMI, Ana Carolina. Núcleo Especial Criminal - Necrim - Atuação da Polícia Civil na Resolução de Conflitos. Disponível em: <http://carolangerami.jusbrasil.com.br/artigos/140495082/nucleo-especial-criminal-necrim>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁵⁰ COSTA, Clóvis Rodrigues Da. Projeto: Prática de Polícia Judiciária Comunitária. São Paulo, 2009, p.1.

ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido a apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, trata-se de uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual.

Essa atuação comunitária da Polícia Civil, carregada de um caráter social inerente aos atendimentos prestados em uma Delegacia de Polícia possibilitará a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos fóruns (JECRIM), o que refletirá diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional, resgatando não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização da justiça, outrossim, fará valer a tão sonhada prestação jurisdicional baseada na celeridade e oralidade enunciadas na Lei 9.099/95.

Vale ressaltar que a prestação da atividade Policial, sobretudo a prestada nos plantões tem características sociais importantes, pois, mais do que apenas elaborar Boletins de Ocorrência, é possível observar que muitos problemas são e podem ser solucionados através da correta orientação prestadas as pessoas e as partes envolvidas. ”⁵¹

A iniciativa foi tão bem recepcionada em São Paulo, que mereceu entusiasmados elogios do jurista Luiz Flávio Gomes⁵²:

“Se alguém quiser conhecer uma polícia conciliadora de primeiro mundo já não é preciso ir ao Canadá, Finlândia, Noruega, Dinamarca ou Suécia. Basta ir a Bauru, Lins, Marília, Tupã, Assis, Jaú e Ourinhos (todas no Estado de São Paulo). Necrim significa Núcleos Especiais Criminais. Pertencem à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Paralelamente à função judiciária, foram instalados vários Necrim nas cidades mencionadas. É uma revolução no campo da resolução dos conflitos penais relacionados com os juizados especiais criminais. Por meio da conciliação estão sendo resolvidos muitos conflitos. Que essa iniciativa pioneira e alvissareira (para além de humanista e sensata) se espalhe por todo país, o mais pronto possível, até se chegar a uma nova

⁵¹ SANCHES, Caio Afonso Laforga; CHINELLATO, Thiago. *NECRIM- O Mais Novo Instrumento Alternativo de Solução de Conflitos*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 29 de jan. de 2013. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8991/necrim_o_mais_novo_instrumento_alternativo_de_solucão_de_conflitos>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁵² GOMES, Luis Flavio. *Necrim: polícia conciliadora de primeiro mundo*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

carreira (ou uma fase inicial da carreira) dentro da polícia civil: delegado de polícia conciliador. O ser humano jamais entenderá seu semelhante enquanto não se debruçar sobre seus problemas. “Se você não é parte da solução [dos problemas humanos], então é parte do problema” (Eldridge Cleaver, americano, ativista). ”

Destaque-se, ainda, que a Polícia Civil de Minas Gerais vem desenvolvendo programa semelhante, denominado “Projeto Mediar”, obtendo também grande sucesso. Imperioso que a iniciativa se dissemine por todo o Brasil, contribuindo para o desenvolvimento da cidadania e empoderamento individual, além de concretizar a determinação do NCPC e aliviar o Poder Judiciário.

As proposições aqui esposadas, por razões óbvias, se aplicam integralmente à Polícia Federal, que comunga da mesma missão social e dispõe de aparato e realidade análoga.

Por oportuno, tendo em vista a realidade carioca, não podemos deixar de registrar que acreditamos que a mediação deve ser incentivada também no âmbito da Polícia Militar, em especial nas Unidades de Polícia Pacificadora, sendo adequada ao ideal de polícia comunitária que tanto se almeja implantar.

Como é cediço por aqueles que atuam na área, tais comunidades já foram de tal maneira dominadas pelo Tráfico de Drogas que a população ali residente chegou a estar à margem do Estado de Direito, e se acostumou a ter seus conflitos solucionados de maneira imediata, ainda que pela tirania dos traficantes. Assim, observa-se certa impaciência e insatisfação com a morosidade do processo jurisdicional, de maneira que a mediação, ao ser realizada pela polícia, pode permitir uma salutar aproximação dos moradores com a figura do policial, contribuindo para integração e efetiva pacificação da comunidade. As soluções construídas, por sua própria natureza, tendem a ser mais facilmente aplicadas e a gerar maior satisfação para todos os envolvidos, sendo por tal razão, muitas vezes preferíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, neste trabalho, trazer algumas reflexões iniciais sobre as perspectivas acerca da mediação, no atual cenário de sua incorporação pelo NCPC e da promulgação de lei própria, esclarecendo-se que, inobstante, toda a efetividade e vantagens trazidas pela mediação

judicial, não se pode esperar que esta seja uma panacéia para os males da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, demanda-se a cooperação dos demais órgãos do Estado com o Poder Judiciário, compartilhando-se a missão de pacificação dos conflitos, de forma que o processo jurisdicional deve se tornar o último recurso, e não a única forma de solução de um litígio. Ao invés de todos os caminhos levarem ao judiciário, este deve passar a ser apenas mais um deles.

O processo deve, portanto, ser a *ultima ratio* do conflito. Nesse sentido, defendemos que a mediação extrajudicial deve preponderar e ser incentivada pelo Estado, através de seus órgãos, nos termos do art. 3º, §2º do NCPD, sendo instrumento de efetiva pacificação social e resolução de litígios, capaz de evitar a excessiva judicialização que impera atualmente, tornando assim, a mediação judicial residual.

Como bem salientado na Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, *o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias. A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.*

O Brasil vive um momento de renovação no processo, implementada através da elaboração de um novo Código de Processo Civil e de novas leis processuais, passando a albergar um modelo verdadeiramente democrático, no qual as partes são chamadas a atuar em colaboração junto com o juiz, ajudando, a ele e a si próprias, a alcançar um resultado final que seja justo, tempestivo e o mais satisfatório possível para todos.

Imperiosa a renovação das demais instituições, adequando-se a contemporaneidade e ao Estado Democrático de Direito, inserindo-se a mediação e a conciliação em suas realidades, enquanto instrumentos que incentivam o diálogo e a colaboração das partes, verdadeiras formas de empoderamento, demandando-se para tal fim, que se inicie com urgência, a partir das suas cúpulas, um movimento centrífugo que busque disseminar a cultura da solução consensual dos conflitos.

Há que se reconhecer ser necessário muito mais que a simples edição de novas normas e códigos para atingir tal desiderato, sob pena de nos limitarmos a uma visão romântica, quiçá utópica da democracia contemporânea. Fundamental, portanto, uma verdadeira transformação

cultural através da educação e conscientização da população, para que os principais atores, quais sejam, as pessoas, atuem imbuídos desse espírito, visando concretizar os preceitos de nossa Constituição Cidadã.

O sucesso dessa empreitada não tem seu êxito condicionado apenas a atuação do Poder Judiciário, pelo contrário, demanda que as demais instituições atuem em sinergia com o mesmo propósito. Assim, mirando-se nas iniciativas da Polícia Civil de São Paulo, através dos NECRIM's, e do Conselho Nacional do Ministério Público, materializada na Resolução nº 118/2014, a busca pela pacificação social, com a ênfase na mediação dos conflitos surgidos na sociedade, por parte dos órgãos públicos, deve se tornar uma realidade palpável o quanto antes. Destaque-se, ainda, a relevância que deve ser atribuída à polícia, enquanto protagonista principal dessa revolução.

Os primeiros passos para a concretização dessa nova realidade já foram dados e as ferramentas adequadas estão à disposição. Cabe, portanto, aos operadores do direito e cidadãos, construir de forma efetiva o amanhã que desejam. Como certa vez disse Mahatma Gandhi: “O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente.”

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. In: Revista de processo, n. 73, 1998. p. 10.

ANGERAMI, Ana Carolina. Núcleo Especial Criminal - Necrim - Atuação da Polícia Civil na Resolução de Conflitos. Disponível em: <<http://carolangerami.jusbrasil.com.br/artigos/140495082/nucleo-especial-criminal-necrim>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BIAVATI, Paolo. La realizzazione dello spazio giudiziario europeo di giustizia, libertà e sicurezza: stato attuale e tendenze evolutive alla luce del programma di Stoccolma. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Ano 2013. Vol. I. Pp. 185 a 202.

BODART, Bruno. O Processo Civil Participativo - A Efetividade Constitucional e O Projeto Do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 205 | p. 333 | Mar / 2012

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos & Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24

CAPONI, Remo. “Controversie transnazionali ed elementi di giusto processo”. In Relazione generale al XIV convegno mondiale dell’Associazione internazionale di diritto processuale, Heidelberg, 26-30 luglio 2011. pp. 01-130.

CAPPELLETTI, Mauro e Denis Tallon, Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil, Giuffrè, Milano, 1973, págs.661/774; Luigi Paolo Comoglio, “Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto)”, in Revista de Processo, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 23, abril-junho de 1998, n° 90, págs.95/150; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo Lezioni sul Processo Civile, 5ª ed., il Mulino, Bologna, 2011, cap.3, “Le garanzie costituzionali”, págs.55/95; Serge Guinchard et alii, Droit processuel – droits fondamentaux du procès, 6ª ed., Dalloz, Paris, 2011; Augusto M.Morello, Constitución y Proceso - la nueva edad de las garantías jurisdiccionales, ed. Abeledo-Perrot, La Plata-Buenos Aires, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 76.

CLARO, Raquel Filipa Soares. Mediação de Conflitos: estudo de caso na Polícia Municipal do Porto. Porto, 2012. Disponível em: <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3396/3/T-21605.pdf> - acesso em 18/11/2015.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisprudenza. Abuso dei diritti di difesa e durata ragionevole del processo: un nuovo parametro per i poteri direttivi del giudice? Rivista di Diritto Processuale. Padova: CEDAM, 2009. p. 1684-1700.

_____. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. Rivista di Diritto Processuale. Padova: CEDAM, 2002. p. 702-758.

_____. Garanzie Costituzionali e "Giusto Processo" (Modelli a confronto) in Revista de Processo, vol. 90, ano 23, abr-jun/1998, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 95/148

COOPER, Christopher C. Conceptualizing mediation use by patrol police officers. Washington, 2003. Disponível em: http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/conceptualizing_mediation_use_by_patrol_police_officers.pdf - acesso em 18/11/2015.

COSTA, Clóvis Rodrigues Da. Projeto: Prática de Polícia Judiciária Comunitária. São Paulo, 2009.

DAMASKA, Mirjan. I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo. Edizione originale: *The faces of justice and State Authority*. Tradução de Andrea Giussani (capitoli III, IV e V) e Fabio Rota (capitoli I, II e VI). Bologna: Società editrice il Mulino, 2002. p. 41.

DENTI, Vittorio. I Procedimenti non Giudiziali di Conciliazione come Istituzioni Alternative, in *Rivista di Diritto Procesuale*, 1980, pp. 410 e ss.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 12ª ed., Salvador: Jus Podium, 2010, p. 55.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos; o processo civil no estado Democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a Passividade e o protagonismo judicial. *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 16 - n. 2 - p. 150-169 / mai-ago 2011

FISCHER, Roger and William Ury, *Getting to Yes: Negotiating Agreement without Giving In*, Boston: Houghton Mifflin Co., 1981.

FISS, O.M. *Against Settlement*, 93 *Yale Law Journal* 1073-90, may 1984, p. 1075.

FREEMANN, Michael. *Alternative dispute resolution*. New York: University Press, 1984;

FULLER, Lon. *Mediation: its forms and functions*, 44 *S. Cal. Law Review*, 305, 1971; *The forms and limits of adjudication*, 92 *Harvard Law Review*, 353, 1978.

FUX, Luiz. *Novo Código de Processo Civil Temático*, 1ª edição, Editora Mackenzie, 2015

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*, New York: Aspen Publishers, Inc, 1999;

GOMES, Luis Flavio. *Necrim: polícia conciliadora de primeiro mundo*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GRECO, Leonardo, "Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo", in Os princípios da Constituição de 1988, coletânea organizada por Manoel Messias Peixinho, Isabella Franco Guerra e Firly Nascimento Filho, 2ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, págs.369/406; "O princípio do contraditório", in Revista Dialética de Direito Processual, nº 24, março de 2005, ed. Dialética, São Paulo, págs.71/79; "A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa", in Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal - CEJ, nº 35, outubro-dezembro de 2006, Brasília, p. 20/27.

_____. Novas Perspectivas Da Efetividade e do Garantismo Processual. Estudo em homenagem ao Prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. p. 1

JUNOY, Joan Picó i. Las garantías constitucionales del proceso. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. LEAL, Rosemiro Pereira. O Garantismo Processual e Direitos Fundamentais Líquidos e Certos, in Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, vol. 4, julho a dezembro de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

MARTINS, Rui Cunha. O Ponto Cego do Direito - The Brazilian Lessons, 2a ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 121/139.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Teoria Geral do Processo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 27.

MENDONÇA, Luis Correa de. Processo Civil Líquido e Garantias (o regime processual experimental português), in CIPRIANI, Franco. Stato di Diritto e Garanzie Processuali, Quaderni de Il Giusto Processo Civile n. 2, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane s.p.a., 2008, pp. 205/237.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "O futuro da Justiça: alguns mitos", in Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 4, nº 8, 1º semestre/2000, p. 6-15.

NOVAIS, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito. Coimbra: Almedina, 2006.p. 191.

NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Gustavo melo Franco. Processo Constitucional: Uma Abordagem a Partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito, in Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, vol. 4, julho a dezembro de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

OST, François. Júpter, Hércules, Hermes: Tres modelos de Juez. In: DOXA, nº 14, 1993. pp. 169-194. [Http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm). Acesso em 20 de agosto de 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo, 6ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, capítulo 25.

_____. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código De Processo Civil: Breves Considerações Acerca Dos Artigos 1º A 12 Do Pls 166/10. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Volume VI, disponível em http://www.redp.com.br/index_edicoesredp.htm. p. 27

_____. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo, 3a edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, capítulo 1.

_____. DURCO, Karol. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br>, acesso em 21 de julho de 2015.. pp.6-13.

PROCTOR, Jon L. Management. ROSENTHAL, Richard. Denver’s Citizen/Police Complaint Mediation Program: A Comprehensive Evaluation. Disponível em: https://www.denvergov.org/Portals/374/documents/Mediation_Journal_Article_2-24-09.pdf - acesso em 18/11/2015.

PUNZI, Carmine, Mediazione e conciliazione, Rivista di diritto processuale, vol. 64, n. 4, 2009, pp. 848 y ss.

SANCHES, Caio Afonso Laforga; CHINELLATO, Thiago. NECRIM- O Mais Novo Instrumento Alternativo de Solução de Conflitos. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 29 de jan. de 2013. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8991/necrim_o_mais_novo_instrumento_alternativo_de_solucão_de_conflitos>. Acesso em: 17 nov. 2015. SANDER, Frank E. A. Alternative methods of dispute settlement. Washington: American Bar Association, 1979;

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p.678/679.

SINGER, Linda R. Settling Disputes, 2nd edition, Colorado: Westview, 1994, p. 24.

STONE, Katherine V. W. *Private Justice: the law of alternative dispute resolution*, New York: Foundation Press, 2000.

SWINGLE, P., *The structure of Conflict*, New York: Academic Press, 1970.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, 2001. p. 381-410.

_____. *La Formazione del Diritto Processuale Europeo*, Torino: Giappichelli, 2011, p. 221/266.

_____. La carta di diritti fondamentali dell'Unione Europea ed il processo civile. pp. 1171 e ss. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. ano 2002. pp. 1171 e ss.

VOLPE, Maria R. "L'uso della mediazione da parte delle forze di polizia" [with N. Phillips], in *La mediazione come strumento di intervento sociale*, ed by L. Luison. Milano, Italy: Franco Angeli, 2006.

VOLPE, Maria R. *Mediation in the Future of Policing*. Disponibile em: <<http://www.mediate.com/articles/VolpeFutures.cfm>>. Accesso em: 18 nov. 2015.

_____. "Police as Conflict Resolvers" in *The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practice* [ed by Morton Deutsch, Peter Coleman and Eric Marcus], 2014.

_____. "Police and Mediation: Natural, Unimaginable or Both" in *Moving Toward a Just Peace: The Mediation Continuum* [ed by JanFritz] Springer (The Netherlands), 2014.

_____. "Police Mediation: Research Survey Themes" [with N. Phillips] in *Dispute Resolution: Managing Conflicts in Diverse Contexts*, ed by N. Phillips and S. Strobl, NY: CUNY Dispute Resolution Center, 2006.

_____. "Police Mediation" *Law Enforcement Encyclopedia*, Sage, 2005.

_____. "Police Use of Mediation" [with N. Phillips] *Conflict Resolution Quarterly*, Winter 2003, Vol 21, No 2.